



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Portarias	7
Secretaria de Negócios Jurídicos	9
Atos Administrativos	9
Despacho	9
Secretaria de Governo	10
Atos Oficiais	10
Portarias	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.313

“Autoriza a Administração Direta do Município de Viradouro parcelar débito proveniente de multa aplicada pela CETESB e dá outras providências.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica a Administração Direta do Município de Viradouro autorizada a efetuar parcelamento, em até 60(sessenta) parcelas mensais, atualizadas de acordo com a atualização do valor da UFESP, da multa que lhe foi aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 10.597,50(dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º. A Seção de Contabilidade e Orçamento fará consignar nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo do parcelamento, dotações suficientes para a amortização do principal e acessórios que constituem o débito.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei para o exercício vigente correrão por conta de crédito especial com a seguinte dotação orçamentária.

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

02.02 DIV. ADM. FINANÇAS CONTABIL E ALMOX.

28.843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA

28.843.0000.0004.0000 AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO CETESB

4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADA R\$ 3.000,00

Parágrafo único - A cobertura desse crédito será por

anulação da seguinte dotação:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.02 DIV. ADM. FINANÇAS CONTABIL E ALMOX.

04.122.0045 GESTÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA

04.122.0045.2005.0000 MANUTENÇÃO DO SETOR FINANÇAS CONTABEIS

3.3.90.39.00 MATERIAL DE CONSUMO (FICHA 33)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 02 de março de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: V50GBV6/

LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2016

“Dispõe sobre alterações, acréscimos e revogações em dispositivos da Lei Complementar nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Ficam alterados, acrescidos e revogados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 038/2010, Sistema Tributário do Município de Viradouro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 50. ...

...

§ 3º. Nos casos dos subitens 07.07, 07.10, 07.15, 14.01, 14.03, 14.04 e 17.10, da Lista de Serviços constante do artigo 41 deste Código, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando o prestador dos serviços for o contribuinte deste imposto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 3 de 12

§ 4º. ...

I - ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços;

II - ...

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços.

§ 5º. (REVOGADO)

...

§ 8º. ...

I - (REVOGADO)

...

Art. 71. ...

....

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, apurados em levantamento fiscal e, sendo o caso, em auto de infração, em havendo diferença a maior a favor do município, esta deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, ou impugnada dentro do mesmo prazo, contados do recebimento da Notificação ou da intimação, e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se a diferença for a maior a favor do contribuinte.

I - No caso de haver diferença a maior, o recolhimento deverá ser feito sem prejuízo da aplicação das penalidades legais.

Art. 73. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão de Notificação de Lançamento e, sendo o caso, Auto de Infração, e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, ou impugnadas dentro do mesmo prazo, contados da data do recebimento da respectiva Notificação ou Intimação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 84. Havendo procedimento de fiscalização e comprovada a sonegação fiscal, o contribuinte ficará

sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 235. ...

...

§2º Os prazos serão contados em dias corridos, podendo ser prorrogados uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, a critério da autoridade competente, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, responsável ou representante legal.

Art. 236. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, o prazo para a realização de diligência.

Art. 242. A ação de fiscalização terá início com a lavratura de um dos seguintes documentos:

I - Termo de Início de Ação Fiscal;

II - ...

III - (REVOGADO)

IV - ...

...

Art. 243. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento e, se for o caso, auto de infração e imposição de multa, distintos para cada tributo.

...

Art. 245. ...

...

§4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para concluí-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 4 de 12

la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior, nos termos desta lei.

Art. 250. Verificando-se violação da legislação tributária municipal, por ação ou omissão, lavrar-se-á notificação de lançamento e, se for o caso, auto de infração e imposição de multa, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Parágrafo Único. No caso de necessidade de lavratura de auto de infração, este será lavrado, ainda que a ação ou omissão não resulte em evasão fiscal.

Art. 251. ...

....

VI - fazer referência ao número do Processo Administrativo Fiscal e ao Termo de Início de Ação Fiscal que apuraram a infração, quando for o caso.

Art. 254. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 268. ...

I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Governo;

II - ...

Art. 269. (REVOGADO)

Art. 271. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 275. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Notificação de Lançamento, da Intimação ou, se for o caso, do Auto de Infração, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 276. A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Governo e deverá conter:

...

Art. 278. Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 279. Recebidos os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora poderá determinar de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para a sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

...

Art. 281. Recebido o processo pelo Secretário Municipal de Governo, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 15(quinze) dias corridos.

...

Art. 285. Desde que o autuado não apresente impugnação do lançamento do valor apurado em procedimento de fiscalização, ou recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, conforme o caso, e efetue o recolhimento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para apresentação de impugnação do lançamento, ou interposição de recurso, o valor das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 5 de 12

multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 286. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação.

Art. 288. O prazo para decisão do recurso será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento do recurso.

...

§ 2º. Havendo necessidade, na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 15(quinze) dias corridos, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 293. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido à Seção de Lançadoria Municipal, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, responsável, do autuado, ou interessado, para que proceda ao recolhimento dos tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

...

Art. 297. ...

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta através do responsável pela Seção de Lançadoria Municipal, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e atualização monetária cabível, deixados de arrecadar por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela Seção de Lançadoria Municipal determinará o recolhimento

parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 334. ...

...

§1º O disposto no “caput” deste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

§2º O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 3º Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo e o parágrafo anterior, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.07, 7.09, 7.10, 7.01, 7.03, 7.05, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 402. Compete à Seção de Lançadoria Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 404. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, o responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a autoridade fiscal municipal poderá:

...



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 6 de 12

III - exigir informações e esclarecimentos, escritos ou verbais, e o cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação tributária.

§ 1º. Recebido o Termo de Início de Ação Fiscal, Intimação, ou a Notificação, o contribuinte, o responsável, ou seu representante legal, terá o prazo de 20(vinte)dias corridos para apresentar à Seção de Lançadoria Municipal a documentação, as informações ou os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ao inicialmente estabelecido, a critério da autoridade competente, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, responsável, ou seu representante legal.

Art. 412. O termo de inscrição da dívida ativa será feito em moeda corrente no País, ou na forma do indexador cabível, e conterà, obrigatoriamente:

...
VI - o número do Processo Administrativo Fiscal e do auto de infração, caso este último tenha sido lavrada.

...

Artigo 2º) – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 02 de março de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: LDLVJBC2

Decretos

DECRETO Nº 4.973

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 10.597,50(dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:

Art. 1º. Em consonância com o artigo 3º da Lei nº 3.313, de 02 de março de 2016, fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Especial no valor de R\$ 10.597,50(dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para parcelar débito proveniente de multa aplicada pela CETESB, conforme segue.

02 PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
02.02 DIV. ADM. FINANÇAS CONTABIL E ALMOX.
28.843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA
28.843.0000.0004.0000 AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO CETESB
4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA R\$ 3.000,00

Art 2º - A cobertura desse crédito será por anulação da seguinte dotação:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.02 DIV. ADM. FINANÇAS CONTABIL E ALMOX.
04.122.0045 GESTÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA
04.122.0045.2005.0000 MANUTENÇÃO DO SETOR FINANÇAS CONTABEIS

3.3.90.39.00 MATERIAL DE CONSUMO (FICHA 33)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 02 de março de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: JQP4KV/P



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 7 de 12

DECRETO Nº 4.974

“Inclui participante na Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 4268/2013.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis, em conformidade com a Lei 3084/2013, regulamentada pelo Decreto nº 4267/2013;

DECRETA

Artigo 1º - Ficam inclusos na Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 4268/2013, instituída pela Lei Municipal nº Lei 3084/2013, regulamentada pelo Decreto nº 4267/2013, os participantes abaixo relacionados:

Nome	Registro Geral	Início da Participação
FLÁVIA CABRAL ANDRADE	RG: 40.122.349-8	01/03/2016
GISLAINE BATISTA	RG: 28.689.639	01/03/2016

Artigo 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de março de 2016.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 02 de fevereiro de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: N+H+30QC

Portarias

PORTARIA Nº 023/2016

“Designa membros para comporem a Seção de Controle Interno da Secretaria de Governo - SCI-SG do Município de Viradouro.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 3230/2015,

Resolve baixar a seguinte Portaria,

Ficam os funcionários públicos municipais ocupantes

de cargos efetivos, designados como membros para comporem a Seção de Controle Interno da Secretaria de Governo - SCI-SG, devendo desenvolver suas atividades de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 3.230, de 20 de março de 2015.

I - ROBERTA ALESSANDRA SALIM COSTA, RG – 32.659.013-4

II – MARIANE RIBAS SOSSOLETE, RG – 47.140.892-X

A presente Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições contrárias em especial a Portaria nº 034, de 22 de abril de 2015.

Município de Viradouro, 26 de fevereiro de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: XSLs+BPL

PORTARIA Nº 024/2016

“Designa membros para comporem a Seção de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - SCI-IMPREV do Município de Viradouro.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 3230/2015,

Resolve baixar a seguinte Portaria,

Ficam os funcionários públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, designados como membros para comporem a Seção de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - SCI-IMPREV, devendo desenvolver suas atividades de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 3.230, de 20 de março de 2015.

I – MARA SILVIA BELMIRO, RG – 12.786.375

II – ALINE LOURENÇO SILVA BASSI, RG – 35.054.542-X

A presente Portaria entra em vigor na presente data,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 8 de 12

revogadas as disposições contrárias em especial a Portaria nº 031/2016.

Município de Viradouro, 26 de fevereiro de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

Código Localizador: WXT0XVWI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 9 de 12

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Despacho

Processo SNJ nº. 2016/060

Através da notificação que inaugurou os autos, o servidor Jonatas Barbosa Vidal, responsável pela Seção de Transporte, comunica fato ocorrido em janeiro de 2016, esse consistente na possibilidade, não se sabe se por ato voluntário ou involuntário da pessoa identificada na referida notificação, de o Município ser lesado quando do recebimento de combustíveis adquirido da empresa Rede Sol Distribuidora de Combustíveis. Sendo de meu conhecimento que tramita perante a Polícia Judiciária local inquérito que apura possível furto de combustíveis, tendo como vítima o Município de Viradouro, extraia-se cópia do expediente e encaminhe-o, via ofício, à autoridade policial local. Cumprido o acima, devolva-se o expediente à Secretaria de Governo. Viradouro/SP, quarta-feira, 2 de março de 2016. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: H3EJUCCF

Processo SNJ nº. 79/2016

Trata-se de mandado judicial expedido nos autos do processo nº. 3000346-06.2013.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro, que tem como autor Benedito Aparecido Sisdelli.

O objeto do mandado é a citação do Poder Executivo do Município de Viradouro para que, querendo, oponha embargos à execução, na forma do art. 730 do Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Passivo - CJP para que o responsável, observando as normas internas desta Secretaria dos Negócios Jurídicos, proceda como for

necessário em defesa do Município ou manifeste-se nos termos do Regimento Interno desta Secretaria.

Registro, por fim, que a opção do procurador por se manifestar nos termos da Portaria SNJ acima referida não o desobriga de manifestar nos autos em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República.

Viradouro/SP, terça-feira, 01 de março de 2016.

ARIANE DE CARVALHO MASSON

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: Y3J+FOC1

Processo SNJ nº. 80/2016

Trata-se de mandado judicial expedido nos autos do processo nº. 0003435-54.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro, que tem como autor Guilherme Rodrigues Rocha.

O objeto do mandado é a citação do Poder Executivo do Município de Viradouro para que, querendo, oponha embargos à execução, na forma do art. 730 do Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Passivo - CJP para que o responsável, observando as normas internas desta Secretaria dos Negócios Jurídicos, proceda como for necessário em defesa do Município ou manifeste-se nos termos do Regimento Interno desta Secretaria.

Registro, por fim, que a opção do procurador por se manifestar nos termos da Portaria SNJ acima referida não o desobriga de manifestar nos autos em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República.

Viradouro/SP, terça-feira, 01 de março de 2016.

ARIANE DE CARVALHO MASSON

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: 6T3RHBO6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 10 de 12

Processo SNJ nº. 82/2016

Trata-se de mandado de intimação, exarado nos autos do processo nº. 0003162-46.2012.8.26.0660, tendente a compelir o Poder Executivo do Município de Viradouro a dar andamento processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Fiscal - CJF para que o responsável proceda como for necessário em defesa do Município.

Viradouro/SP, terça-feira, 01 de março de 2016.

Jefferson Renosto Lopes

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: VCZL2IFQ

Processo SNJ nº. 83/2016

Trata-se de mandado de intimação, exarado nos autos do processo nº. 0003423-11.2012.8.26.0660, tendente a compelir o Poder Executivo do Município de Viradouro a dar andamento processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Fiscal - CJF para que o responsável proceda como for necessário em defesa do Município.

Viradouro/SP, terça-feira, 01 de março de 2016.

Jefferson Renosto Lopes

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 8RJFJLBL

Secretaria de Governo

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA SG Nº. 07, DE 01º DE MARÇO DE 2016.

"Concede gratificação ao servidor Natal Lopes para desenvolver atribuições e assumir responsabilidades não inerentes ao seu cargo."

Considerando que à Administração compete a prestação de serviços públicos, sempre de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, de forma contínua, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando ser de conhecimento público que o Município de Viradouro transporta, diariamente, grande número de pacientes e estudantes, dentre outras categorias de pessoas, para as mais variadas cidades da região;

Considerando que o princípio da eficiência administrativa não permite que haja falhas nos transportes desses cidadãos, sob pena de impor a eles prejuízos ordem de saúde, educacional, etc.;

Considerando que não raro os veículos que compõem a frota municipal apresentam defeitos mecânicos em geral, demandando pronta providência da Administração para que sejam reparados, de modo a não prejudicar o transporte dos cidadãos acima mencionados;

Considerando inexistir no quadro de servidores do Município profissional habilitado para identificar e realizar tais reparos, sendo necessário se valer de empresa contratada para tal fim;

Considerando que além da contratação de empresa para a realização do serviço, necessário também a aquisição das peças imprescindíveis ao reparo do veículo, tudo isso em tempo hábil a não prejudicar o transporte dos cidadãos que dele necessitam;

Considerando que a contratação de empresa para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 11 de 12

prestação dos serviços de reparo do veículo, bem como a aquisição das peças necessárias, não podem se dar ao livre alvedrio do agente público, mas está vinculada à empresa que apresentar menor orçamento para tanto;

Considerando que nos casos em que o veículo precisa ser prontamente reparado para que o serviço de transporte não seja paralisado, dada a inexistência de veículo sobressalente, ainda assim a pesquisa de preço de mercado dos serviços e peças necessárias não pode ser dispensada, porquanto indispensável a busca da melhor proposta de preço;

Considerando que os afazeres de competência do responsável pela Seção de Transporte são inconciliáveis, porquanto inexistente tempo disponível, com a busca constante de no mínimo três orçamentos de empresas que se disponham a identificar os defeitos mecânicos apresentados pelos veículos da frota, orçar os respectivos reparos, bem como as peças a serem substituídas, de modo a eleger a melhor proposta para a Administração;

Considerando que passadas as fases acima, é necessário que o(a) Secretário(a) competente aprove a contratação dos serviços de mecânica e a aquisição das peças necessárias ao reparo, emitindo a necessária ordem de despesa, documento que deve ser remetido à Secretaria de Governo para fins do § 1º do art. 13 da Lei Municipal nº. 3.078, de 2 de janeiro de 2013;

Considerando que não obstada a realização da despesa pela Secretaria de Governo, o expediente tem de ser remetido à Seção de Compras para registro do serviço a ser tomado e das peças a serem adquiridas e emissão da requisição destinada à Seção de Contabilidade e Orçamento para elaboração do empenho da despesa para a realização do reparo do veículo;

Considerando a necessidade de acompanhar os serviços de reparo dos veículos da frota, de modo a certificar a qualidade do serviço e das peças utilizadas;

Considerando que todos os procedimentos acima têm de ser realizados com celeridade tamanha a não permitir a paralização do serviço de transporte;

Considerando que as atribuições acima são passíveis de serem desenvolvidas, temporariamente, até que cargo específico seja criado e lotado, mediante a atribuição

delas a um servidor efetivo, pagando, por isso, gratificação legalmente instituída, expeço a seguinte Portaria:

Art. 1º. Fica concedida ao servidor Natal Lopes, ocupante do cargo de motorista, portador da cédula de identidade nº.8.822.085, gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua referência salarial, nos termos do art. 1º. da Lei Municipal nº. 2.778, de 2 de junho de 2009.

Art. 2º. A gratificação de que trata o art. 1º. ficará condicionada ao desenvolvimento, pelo servidor gratificado, das atribuições inerentes ao seu cargo, além das necessárias a viabilizar a escolha da melhor proposta de preços de serviços e peças mecânicas que visem o perfeito e contínuo funcionamento dos veículos que compõem a frota do Município de Viradouro.

§ 1º. Além das atribuições genéricas voltadas a assegurar a escolha da melhor proposta a que se refere o caput, são específicas as seguintes atribuições:

I - proceder, ao ser comunicado do mau funcionamento de veículo de propriedade do Município, quando o defeito não é de origem conhecida, à pesquisa de preços, junto a empresas do ramo, pelo serviço de identificação do defeito, pesquisa essa que deverá conter, no mínimo, três orçamentos, justificando em caso de impossibilidade de atingir esse número;

II - proceder, ao ser comunicado de defeito de origem conhecida em veículo de propriedade do Município, à pesquisa de preços, junto a empresas do ramo, pelo serviço e peças necessárias ao reparo do veículo, pesquisa essa que deverá conter, no mínimo, três orçamentos, justificando em caso de impossibilidade de atingir esse número;

III - submeter a pesquisa de preços à Seção responsável e, após a autorização de contratação da melhor proposta, acompanhar a execução do serviço de reparo, aferindo a sua qualidade e a das peças substituídas.

§ 2º. A constatação do desenvolvimento das atribuições de que trata o caput o § 1º. será certificada pela assessoria da Secretaria de Governo antes da remessa do livro de ponto que registra a frequência de trabalho do servidor gratificado à Seção de Recursos Humanos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 03 de março de 2016

Ano III | Edição nº 589

Página 12 de 12

Art. 3°. A gratificação perdurará até que seja expressamente revogada ou, automaticamente, logo após o preenchimento de cargo que vier a ser criado com atribuições que incluam, entre elas, as de que tratam o art. 2° e seu § 1°.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Viradouro/SP, 1° de março de 2016.

AGOSTINHO HORÁRIO DE MENEZES

Secretário de Governo

Código Localizador: 0SNAH1IC